AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.119 - RN (2018/0343000-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VALDINEZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º c/c 14, II e 342, § 1º, todos do Código Penal (tentativa de estelionato em detrimento do INSS e falso testemunho), à pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa do agravante interpôs recurso de apelação, que restou provido para absolvição do agravado por acórdão assim ementado:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSA TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, ATRAVÉS DE PROCESSO JUDICIAL. TERCEIRO QUE* PRESTOU DECLARAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, TESTEMUNHANDO SOBRE ELES EM JUÍZO. INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA, TODAVIA, DE ILÍCITO CRIMINAL. PROVIMENTO DA ÁPELAÇÃO DA DEFESA. ' .*
>
> *1. Demanda penal que trata o concurso do réu numa pretensa tentativa de estelionato contra o INSS, praticada no bojo de ação judicial movida contra aquela autarquia;*
>
> *2. O acusado firmou declaração juntada aos autos da demanda previdenciária, também testemunhando em juízo sobre fatos da causa, sendo que aqueles afinal comprovados dissentiam da. versão apresentada originalmente, donde a imputação formulada pelo MPF;*
> *' •*
>
> *3. A sentença (já do feito criminal) condenou o réu pela prática do ilícito previsto no Art. 171. § 3º. c/c Art. 14, II, do-CP,- aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano. 01 (um) mês e .10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 44 (quarenta e Quatro) dias- multa. cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente á época dos fatos, donde o apelo que interpôs;*
>
> *4- Deve. porém, ser reformada. Fatos e documentos apresentados em juízo nascem controversos, sujeitos, naturalmente, à desdita no curso da tramitação do processo. Ó contraditório e a ampla*

defesa praticados pelo réu prestam-se justamente à finalidade de impugnação da versão autoral, dal não decorrendo que. exitosos no desiderato de alcançarem a improcedência do pedido apresentado em juizo. o demandante houvesse cometido crime, tanto mais de estelionato (muito menos quem sequer demandante foi. como na hipótese).

5. Fatos somente são apreensíveis segundo o aparato cognitivo de quem sobre eles se debruça, isto significando que as 'impressões" de "uns", conquanto presentes boa-fé, podem acabar não sendo acompanhadas pelas dos "outros", tudo dentro da mais absoluta juridicidade. sem resvalar para o dolo sine qua non ao cometimento de estelionato (cuja demonstração dependeria de desvios de percepção absolutamente injustificáveis, típicos de quem age com induvidosa má-fé - não é o caso dos autos);

6. Absolvição que se decreta. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 274/279).

Em sede de recurso especial, a defesa aponta violação ao disposto nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não tem fundamentação adequada para a absolvição do recorrido, tendo sido ignorados elementos concretos dos autos.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista a inexistência de ofensa ao dispositivo de lei.

Em agravo em recurso especial, a defesa alega que: *"a decisão ora agravada foi além do exame dos pressupostos do mérito do recurso especial, decidindo o próprio mérito em si, ao concluir que não há ofensa ao artigo 619 do CPP"* (fl. 334).

Sem Contraminuta - fl. 339.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 347/352).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, inexistiu ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, basta a conferência dos trechos do aresto hostilizado:

Fatos somente são apreensíveis segundo o aparato

cognitivo de quem sobre eles se debruça, isto significando que as "impressões" de "uns", conquanto prenhes de boa-fé, podem acabar nâo sendo acompanhadas pelas dos "outros", tudo dentro da mais absoluta juridicidade, sem resvalar para o dolo sine qua non ao cometimento de estelionato (cuja demonstração dependeria de desvios de percepção absolutamente injustificáveis, típicos de quem age com induvidosa má-fé - não é. com todas as vênias. o caso dos autos, em que o labor rurícola não se duvida, sendo controversas suas exclusividade e duração) (fl. 263)

'Gizo que todas as alegações trazidas no boio dos presentes embargos' declaratórios foram devidamente analisadas por ocasião do decisum ora impugnado, tendo este TRF/5 concluído que, na hipótese dos autos, não restou. comprovados fatos gue dessem ensejo ao cometimento do delito de estelionato, mesmo na modalidade tentada (CP. Art. 171. 5 c/c Art. 14. II).

Não há. assim, bem lidas as razões recursais e os exames empreendidos pelo acórdão embargados, lacunas, contradições e/ou obscuridades suscetíveis de abordagem da via eleita. (fl. 286)

Desse modo, o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada a questão relativa a não configuração da materialidade delitiva. Ressalta-se que *"omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28.8.2012).

Ademais, o recorrente não deixou claro em que ponto o Tribunal de origem seria omisso, se atendo a consignar que seria contraditório o posicionamento daquela Corte considerando as provas existentes nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. **932, inc. IV, alínea "a"**, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator